



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI  
Casa Jaime Ribeiro Delgado  
[www.camarasaojosedosabugi.pb.gov.br](http://www.camarasaojosedosabugi.pb.gov.br)

Política de Acesso à Legislação Compilada Municipal – Cf. Resolução nº 009/2024 da Câmara Municipal

## **Lei Municipal nº 456, de 16 de fevereiro de 2012**

Cria o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.

### **A PREFEITA DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAÍBA**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso - FMI, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área do idoso.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso FMI:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;

II - Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de

serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal do Idoso - FMI terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pelo idoso, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal do Idoso - FMI, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados nos bancos credenciados, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal do Idoso - FMI.

Art. 3º - O Fundo Municipal do Idoso - FMI será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal do Idoso - FMI — constará na LDO — Leis das Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal do Idoso - FMI integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para os idosos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela execução da Política do Idoso ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor do idoso;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços para o idoso;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o idoso;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do idoso;

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações do idoso, devidamente registradas no Conselho Nacional do Idoso, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal do Idoso - FMI, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Idoso — CMI.

Parágrafo único — As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais do idoso se processarão mediante convênios e contratos.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal do Idoso - FMI serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso — CMI, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender ao disposto nesta Lei, será utilizada rubrica orçamentária específica.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Sabugi (PB), em 16 de fevereiro de 2012

**IRACEMA NÉLIS DE ARAÚJO DANTAS**

Prefeita